



Número: **1066724-12.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação, Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DIEGO MENDES RODRIGUES (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2232132360	19/01/2026 11:45	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1066724-12.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DIEGO MENDES RODRIGUES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461

POLO PASSIVO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **DIEGO MENDES RODRIGUES** contra **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**, objetivando declaração de ilegalidade de ato de preterição na terceira nomeação ao cargo de Técnico I – Antropologia; o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação e posse, com lotação preferencial em Goiânia ou Brasília, subsidiariamente no Acre.

Relata que participou do concurso IPHAN/2018 para o cargo de Técnico I – Antropologia, concorrendo às vagas reservadas a candidatos negros no Acre.

Afirma ter sido aprovado em primeiro lugar na lista específica e que, apesar disso, o IPHAN nomeou três candidatos da ampla concorrência sem observância dos critérios de alternância e proporcionalidade fixados no edital e na Portaria Normativa IPHAN nº 98/2019, segundo a qual a terceira vaga deveria ser destinada a candidato negro.

Alega preterição, pois a Administração condicionou sua convocação ao exaurimento das vagas da ampla concorrência. Explica que, sendo concurso de abrangência nacional, a Administração poderia sanar a ilegalidade por meio de lotação em outra unidade (Goiânia ou Brasília), preservando, ainda, sua unidade familiar.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Despacho de ID [2193699809](#), deferiu a justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação do réu.

O réu apresentou contestação (ID [2205986533](#) e [2205986828](#)). Sustenta a legalidade dos atos administrativos invocando o princípio da vinculação ao edital. Afirma que o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais do Tema 784 do STF, relacionadas a direito subjetivo à nomeação, por não haver preterição arbitrária e imotivada. Reporta, ainda, o teor do edital sobre alternância e proporcionalidade e afirma que, para o cargo e área escolhidos (Cargo 2 – Área 1/AC), não havia vaga reservada a negros em razão do quantitativo ofertado, mantendo-se cadastro de reserva. Ao final, requer produção de prova por todos os meios admitidos e a total improcedência dos pedidos, com condenação do Autor nos ônus da sucumbência.

Decisão de id. 2206114326 deferiu a tutela antecipada.

O IPNHAN apresentou manifestação ao id. 2217858298, requerendo a revogação da tutela deferida, diante do encerramento da validade do concurso e impossibilidade de nomeação.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tenho que a lide dos autos restou suficientemente enfrentada pela decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, motivo pelo qual reporto-me a seus fundamentos como razões de decidir, *in verbis*:

A lide cinge-se em saber quanto a ocorrência de preterição de candidato cotista racial, no concurso regido pelo Edital nº1 IPHAN de 11 de junho de 2018, aprovado em primeiro lugar na lista específica para o cargo de Técnico I – Antropologia, em razão de nomeações anteriores de ampla concorrência.

O Edital de abertura consagrou os critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação de candidatos, com aplicação da reserva legal de vagas a pessoas negras (ID [2193283617](#)).

Já a Portaria Normativa IPHAN nº 98/2019, por sua vez, estabelece a destinação da terceira chamada à lista de candidatos negros, com repetição cíclica do padrão de alternância até o exaurimento da necessidade de provimento (ID [2193283685](#)).

Nessa moldura, a Administração se vê juridicamente vinculada ao modelo que ela própria instituiu, reduzindo o espaço de discricionariedade quando a ordem convocatória é atingida.

O Autor comprova ter sido aprovado em primeiro lugar na lista específica de candidatos negros para o cargo Técnico I – Antropologia, no Acre. Consta dos autos o documento intitulado de “Aprovação nas cotas” (ID [2193283628](#)) e a “Lista de classificação” (ID [2193283642](#)), que corroboram a posição preferencial na ordem de convocação da lista de reserva.

Além disso, foram juntadas portarias de nomeação publicadas na vigência do concurso (IDs [2193283703](#), [2193283721](#) e [2193283749](#)), evidenciando o prosseguimento das convocações no âmbito do Edital nº 1/2018, alcançando o candidato classificado na ampla concorrência em terceiro lugar, no mesmo cargo e localidade em que o Autor figurou em primeiro lugar como



cotista racial.

Considerando especialmente a Portaria Normativa IPHAN nº 98/2019, alcançada a terceira nomeação naquela sequência, deveria incidir a reserva em favor do primeiro colocado da lista de candidatos negros, o que, em juízo de delibação, não se observa.

A ré sustenta que, para o cargo/UF indicado, “não havia vaga reservada a negros” em razão do quantitativo ofertado, e que não se configuraria direito subjetivo à nomeação, à luz do Tema 784 do STF (IDs [2205986533](#) e [2205986828](#)). A tese, todavia, não afasta a plausibilidade da pretensão autoral nesta fase. Com efeito, a situação delineada nos autos não se limita ao surgimento abstrato de vagas; versa sobre alegada desconsideração de uma ordem convocatória previamente fixada pela própria Administração, que reserva a terceira chamada à lista de candidatos negros.

A medida postulada — reserva de vaga — é adequada, necessária e proporcional. Trata-se de providência de caráter conservativo, que não antecipa, de forma irreversível, os efeitos da nomeação e da posse que, conforme iterativa jurisprudência, não podem ocorrer de forma precária.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a imediata reserva de uma vaga em favor do autor no ACRE - Cargo 2 – Técnico I – Área 1 (Antropologia), vinculado ao Edital nº 1/2018.

Como se observa, no caso, é de ser reconhecida a existência de preterição na nomeação do autor, diante da desconsideração de uma ordem convocatória previamente fixada pela própria Administração.

Ademais, destaco que a expiração do concurso não impede o reconhecimento da preterição, nem afasta, por si só, a possibilidade de nomeação do candidato se o ato lesivo ocorreu enquanto o concurso estava vigente. A violação ao direito se cristaliza no momento da preterição, e a análise judicial sobre os efeitos dessa lesão pode e deve ocorrer mesmo após o fim do certame. A tese de inexecuibilidade da tutela, como levantada pelo IPHAN, deve ser afastada, pois se baseia em uma compreensão equivocada do marco temporal da violação do direito.

Quanto ao pedido de nomeação e posse, inexistente no Direito Administrativo o instituto da nomeação e posse precária em cargo público, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Não se desconhece o entendimento de que é possível a execução provisória de sentença, quanto a nomeação e posse, em temática de concurso público. No entanto, a jurisprudência se aplica aos casos em que houve prolação de acórdão unânime em sede recursal (AC00070854220094013400, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 12/03/2018; AC [00125522120134013801](#), Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 19/12/2017). Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ ALIMENTOS E LATICÍNIOS DA UFMG. EXIGÊNCIA DE NÍVEL MÉDIO E CURSO TÉCNICO NA ÁREA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. CAPACIDADE PARA O CARGO. SENTENÇA MANTIDA.



III - Esta C. Turma tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime, de forma a afastar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previsto no CPC de 1973 e, agora, o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil.

...

(TRF1, AMS [0019246-72.2014.4.01.3800](#), Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 10/06/2019).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO SUB JUDICE. VIABILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta pela parte exequente contra sentença integrada pelo acolhimento parcial de embargos de declaração e proferida em cumprimento provisório de sentença, na qual a petição inicial foi indeferida, com base no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a inexecuibilidade do título judicial, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à posse do autor.

2. Possibilidade, em caso de aprovação em todas as etapas, de nomeação e posse imediatas, à luz do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na SS 3.583 AgR/CE: `No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados (Pleno, DJe 28/08/2009) (TRF1, AC [0028329-17.2015.4.01.3400](#), Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, e-DJF1 31/05/2019).

3. Esta Corte tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime (TRF1, AMS [0019246-72.2014.4.01.3800](#), Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 10/06/2019).

4. O acórdão que deferiu ao exequente a pontuação relativa ao título de aprovação em concurso de nível superior, reclassificando-o na quarta posição para o cargo pleiteado, foi proferido por unanimidade. Não há vedação a nomeação e posse imediatas do apelante no cargo público.

5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, com retorno do processo à primeira instância para regular prosseguimento do cumprimento provisório de título executivo judicial.

(TRF-1 - AC: [10195017320194013400](#), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/09/2021 PAG PJe 21/09/2021 PAG)

Logo, incabível o deferimento de pedido de nomeação e posse neste momento processual.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a ilegalidade de ato que preteriu o autor na terceira nomeação do cargo de Técnico I – Antropologia, determinando a imediata reserva de uma vaga em favor do autor no ACRE - Cargo 2 – Técnico I – Área 1 (Antropologia), vinculado ao Edital nº 1/2018.

Condeno a parte requerida, *pro rata*, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2026

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

